

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/10/2023 | Edição: 207-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 4

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Especifica as diferenças e ponderações para distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o exercício de 2024.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Especificar as diferenças e ponderações relativas a etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para fins de distribuição de recursos do Fundeb para o exercício de 2024:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos); e

2. conveniada: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos); e

2. conveniada: 1,0 (um inteiro);

c) pré-escola em tempo integral:

1. pública 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

2. conveniada 1,20 (um inteiro e vinte centésimos).

d) pré-escola em tempo parcial:

1. pública 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

2. conveniada 1,0 (um inteiro);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 1,00 (um inteiro);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);



r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 : 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

§ 1º Para fins de distribuição da complementação VAAT, no exercício de 2024, serão aplicadas as seguintes diferenças e ponderações:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,80 (um inteiro e oitenta centésimos); e
2. conveniada: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos); e
2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

c) pré-escola em tempo integral:

1. pública 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos);
2. conveniada 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

d) pré-escola em tempo parcial:

1. pública 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
2. conveniada 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

§2º Para as diferenças não especificadas no §1º serão aplicadas as mesmas ponderações para o VAAF e para o VAAT.

Art. 2º Especificar as diferenças e ponderações relativas ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado:

I - Para a ponderação relativa ao nível socioeconômico dos educandos, valores entre 0,95 e 1,05, nos termos das Nota Técnica nº 17/2023/CGEE/DIREC/Inep;

II - Para os indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação, valor unitário;

III - Para os indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária, valor unitário, considerando que sua implementação está prevista para ocorrer a partir de 2027, nos termos do Art. 43-A da Lei nº 14.113/2020;

Parágrafo único. O nível socioeconômico de cada estado, município e Distrito Federal será calculado pelo Inep e encaminhado ao FNDE em tempo hábil para cálculo da distribuição dos recursos do Fundeb para 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

MARTA WENDEL ABRAMO

Coordenadora suplente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

